



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 13 de novembro de 2023.

Ofício nº: 373/2023/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Mensagem de Emenda

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa a Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei nº 128-E/2023 que ALTERA A LEI 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE “INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Nov-2023-13:08-049185-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 30 de outubro de 2023

MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 128-E/2023.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §5º e conforme previsão do artigo 242, §2º do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, encaminha proposta de alterações ao Projeto de Lei nº 128-E/2023 que **ALTERA A LEI 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE “INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 103-E/2023 e sua consequente sanção, necessária a presente Emenda que visa adequação do art. 3º do Projeto de Lei nº 128-E/2023.

Após análise e discussão, necessário se fazem as alterações abaixo propostas:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 01

O art. 3º do Projeto de Lei nº 128-E/2023 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Anexo V, da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO V – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DA SAÚDE					
CÓDIGO	CARGOS	VAGAS	JORNADA SEMANAL (Art. 17)	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-54	Aux. Cons. Dentário	34	40	III	1º Grau
CPE-55	Aux. Laboratório	07	30	III	1º Grau
CPE-56	Aux. Enfermagem	44	30	III	1º Grau
CPE-57	Fiscal Sanitário	13	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-58	Tec. Laboratório	10	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-59	Assistente Social	54	30	VII	Superior Completo na área e registro no CRESS
CPE-60	Bioquímico	05	20	VII	Superior
CPE-61	Enfermeiro	85	20	VII	Superior Completo na área e registro no COREN



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CPE-62	Eng. Sanitário	02	30	VII	Superior
CPE-63	Farm. Bioquímico	17	20	VII	Superior
CPE-64	Fisioterapeuta	22	20	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE-65	Médico	101	10	IX	Superior
CPE-66	Médico Veterinário	06	20	VIII	Superior
CPE-67	Nutricionista I	07	30	VII	Superior
CPE-68	Odontólogo	60	20	VIII	Superior
CPE-69	Psicólogo I	43	20	VII	Superior
CPE-70	Aux. Higiene Bucal	16	30	III	1º Grau
CPE-78	Odontólogo Atend. Especial	03	20	VIII	Superior
CPE-80	Médico Plantonista	58	Inciso V do art. 17	§ 1º do art. 19	Superior
CPE-96	Terapeuta Ocupacional	19	30	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE-97	Técnico em Enfermagem	151	30	VI	Ensino Médio Completo – Profissionalizante e registro no COREN
CPE-98	Educador Físico	10	40	VII	Superior em Educação Física
CPE-104	Orientador Social	04	40	III	Ensino Fundamental
CPE-128	Pedagogo I	08	30	VII	Superior em Pedagogia
CPE-105	Técnico Saúde Bucal	05	40	VI	Ensino Técnico na área
CPE-117	Educador Social	06	40	III	Ensino Fundamental
CPE-119	Cuidador	04	40	I	Ensino Fundamental
CPE-125	Técnico Enfermagem Especialista em ESF	61	40	§2º do art. 17	Ensino Técnico na área e registro no COREN
CPE-126	Enfermeiro Especialista em ESF	61	40	§2º do art. 17	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE-127	Médico Especialista em ESF	61	40	§2º do art. 17	Superior

Assim, as alterações sugeridas importam em modificações que condizem com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do Projeto de Lei em análise, a qual, estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral